



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022284-83.2017.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ARIOVALDO PIRES, KARILLA TOTINO PIRES FERREIRA, ARIOVALDO PIRES JUNIOR, ANDREIA CRISTINE TOTINO PIRES e ELIANE TOTINO PIRES (ESPÓLIO), são embargados LEONARDO TOTINO PEREIRA, LEANDRO TOTINO PEREIRA, SANTOS TOTINO, LUIZA DE JESUS TOTINO, MARIO KAWASAKI, RICARDO ROMAN, FREDEMARI LOPES ESPOSITO (ESPÓLIO), DIVA PEREZ BERTAN (ESPÓLIO), FREDY MARCELO AURICCHIO ESPOSITO, CLAUDIA MARIA PEDUTI, DANIEL DA SILVA TOTINO, DANIELLE DA SILVA TOTINO, DANUZA DA SILVA TOTINO e MAURO KAWASAKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65.036

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1022284-83.2017.8.26.0100/50000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: ARIOVALDO PIRES E OUTROS
EMBARGADOS : LEONARDO TOTINO PEREIRA E OUTRO
COMARCA : SÃO PAULO / CENTRAL – 2ª VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. ADEMAIS, A APRECIÇÃO DE PROVA DOS AUTOS DE MANEIRA DIVERSA DAQUELA PRECONIZADA PELO INTERESSADO NÃO CONSUBSTANCIA VÍCIO EMBARGÁVEL, PARA FINS DO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 890/897, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação de usucapião especial urbana ajuizada por Ariovaldo Pires e outros.

Os embargantes alegam omissão no acórdão. Dizem que “há um *error in judicando*, na medida em que a decisão se baseia somente nos documentos de fls. 13/15, quando há, na verdade, diversos documentos complementares às fls. 61/90, 95/96, 143/169, 178/185 e 192/195, no qual o v. acórdão restou omissos.”. Afirmam que “tais documentos não podem simplesmente serem ignorados e essa ignorância não pode servir de fundamento para

indeferimento da produção de prova testemunhal, complementar.”. Requerem sejam acolhidos os embargos de declaração.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Não houve omissão no acórdão que entendeu que os requerentes são parte dos herdeiros dos proprietários do imóvel. Ao que consta, em verdade, o bem em causa era de titularidade de Luiza de Jesus Totino e Santos Totino e, desde o falecimento de Santos Totino, há notícia de pedido de desocupação do bem em 30.06.2020, conforme o inventário ajuizado pelos demais herdeiros, Leandro Totino Pereira e Leonardo Totino Pereira (v. fls. 423/470). Assim, aberta a sucessão, tornaram-se todos os herdeiros titulares da universalidade de bens a serem partilhados, por força do princípio da “saisine”. Tem-se, portanto, que aparentemente os demandantes tentam buscar, por via deturpada, provimento que implica, em último caso, na efetivação de partilha do imóvel e subsequente transferência, em Juízo distinto daquele do inventário e sem notícia de que os demais herdeiros teriam, eventualmente, renunciado à herança.

Como elementar, a omissão embargável pela presente via ocorre quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão que deva ser examinada porquanto apta, ainda que em tese, a infirmar suas conclusões. No caso, entretanto, a integralidade da matéria controvertida foi apreciada mediante fundamento adequado e suficiente – acima repisado.

Observo que os embargantes buscam a rediscussão e nova interpretação das provas já produzidas. Ademais, a apreciação da prova dos autos de maneira diversa daquela preconizada pelo interessado não consubstancia, para fins do presente recurso, vício de omissão ou de contradição a serem eventualmente supridos ou saneados.

Em verdade, pretendem os embargantes atribuir caráter infringente ao presente, objetivando o reexame de matéria já apreciada, o que é absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos

declaratórios.

Como se tem decidido:

“Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame do julgado, por isso que constituem apelos de integração e não de substituição. Assim, não há como serem acolhidos se nítido seu caráter infringente e ausentes quaisquer dos pressupostos indispensáveis elencados no CPC, art. 535” (STJ – Emb. Decl. no Ag. Reg. na Petição n. 1.649-RS – Corte Especial – Min. Edson Vidigal – j. 19.05.2004 – RSTJ 181/44).

“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Consoante o disposto no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventual obscuridade, omissão ou contradição, admitindo-se só excepcionalmente o efeito modificativo. Ausente omissão ou contradição no julgado, inadmissíveis são os declaratórios, que visam ao rejugamento da causa, apresentando caráter infringente. Embargos de declaração rejeitados” (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 188.623-BA – 3ª T – Rel. Min. Castro Filho – j. 27.06.2002).

“Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade; não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da

controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos (STJ – Ag. Reg. nos Emb. Decl. n. 525.617-DF – 5ª T – Rel. Min. Gilson Dipp – j. 18.11.2003).

“RECURSO. Embargos de declaração. Vícios não existentes. Caráter infringente manifesto. Rejeição. A função do tribunal, nos embargos declaratórios, não é responder a questionários sobre meros pontos de fato, mas, sim, remediar obscuridades, contradições ou omissões” (TJSP - Emb. Decl. n. 079.909-4 – 2ª Câmara de Direito Privado – Rel. Cezar Peluso).

Tal propósito empresta aos embargos caráter manifestamente infringente, ao que não constituem via adequada.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi
Relator